



1

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 236/2004/GETRI/CRE/SEFIN

Assunto : Consulta sobre venda para pagamento com cartão de crédito.

PARECER Nº 236/04/GETRI/CRE/SEFIN

**SÚMULA: EMISSÃO DE COMPROVANTE
DE VENDAS DE USUÁRIO DE ECF COM
PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO.**

O requerente acima identificado solicita esclarecimentos quanto às implicações que possam advir nos casos em que efetua vendas à prazo e garantidas por duplicatas ou cheques pré-datados quando, posteriormente, ocorre uma mudança na forma de pagamento para vendas com pagamento através de cartão de crédito.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- requerimento (fls.03 e 04) e
- taxa estadual (fl.02).

O requerente, empresa de grande porte cadastrado como comerciante varejista de peças e acessórios para veículos automotores, está obrigado a emitir Cupom Fiscal na venda de mercadorias a adquirentes não contribuintes do ICMS.

O artigo 491-D do RICMS/RO estabeleceu a emissão do comprovante de pagamento com cartão de crédito no próprio equipamento emissor de Cupom Fiscal:

“Art. 491-D - A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere o artigo 491-A a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente. (Convênio ECF 001/98 - efeitos a partir de 25/02/98) (Acréscitado o art. 491-D e seu parágrafo único pelo Decreto nº 8372/98)”

O § 3º do artigo anteriormente citado, estabeleceu uma norma alternativa, atualmente adotada pelo requerente, que consiste na prestação das informações, até 01/01/2005 (Conv. ECF 06/03 de 12/12/2000), diretamente pelo administradora do cartão de crédito:

“Art. 491-D.....

§ 3º Em substituição à exigência prevista do “caput”, até 31 de julho de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. (AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04 – Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03)”

O contribuinte solicita esclarecimentos sobre como proceder em situações práticas, as quais responderemos a seguir:

Pergunta 1 – ocorre o fato do cliente pagar uma compra com parte em moeda corrente e outra parte com cartão de crédito ou débito, daí, não sendo possível fazer o fechamento com o valor informado posteriormente à Receita Estadual pelas administradoras de



2

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 236/2004/GETRI/CRE/SEFIN

cartão de crédito ou débito, haja vista que o valor da nota fiscal/cupom fiscal será maior que o valor efetivamente recebido por intermédio do cartão.

Resposta – As obrigação do requerente, ao fazer vendas do tipo uma parte em dinheiro e uma parte com pagamento via cartão de crédito, é dar corretamente tais informações ao ECF, inclusive quanto ao montante pago em cada modalidade, conforme previsto no § 13 do artigo 494 do RICMS/RO, não havendo motivo para divergências entre as informações prestadas pela administradora e as armazenadas no ECF quanto ao faturamento via cartão de crédito:

“Art. 494.....

§ 13 - O comando das formas de pagamento será gerenciado pelo “software” básico, devendo ser o único aceito imediatamente após a totalização das operações, possuindo os seguintes argumentos: (Conv. ICMS 132/97)

1 - identificação da forma de pagamento, com 2 (dois) dígitos e de preenchimento obrigatório;

2 - valor pago, com até 16 (dezesesseis) dígitos e de preenchimento obrigatório;

3 - informações adicionais, com até 80 (oitenta) caracteres, utilizando, no máximo, 2 (duas) linhas.

*§ 14 - Na hipótese do parágrafo anterior, o registro da forma de pagamento deve ser finalizado automaticamente quando o somatório das **formas de pagamento** igualar ou exceder o valor total do documento, devendo ser impresso imediatamente após o recebimento do primeiro comando enviado ao software básico (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 - efeitos a partir de 29/06/98): (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 - efeitos a partir de 09/10/98)*

1 - o valor total pago, indicado pela expressão “VALOR PAGO”, sendo esta integrante do software básico;

2 - se for o caso, o valor referente à diferença entre o valor pago e o valor total do documento, indicado pela expressão “TROCO”, sendo esta integrante do software básico.”(grifo nosso)

Pergunta 2 – Outra situação também já por nós identificada é o fato do cliente “passar o cartão” em uma filial e autorizar a retirada da mercadoria em outra filial.

Resposta – Cada estabelecimento do requerente é perfeitamente autônomo, conforme previsto no artigo 106 do RICMS/RO. O estabelecimento que der saída da mercadoria deve ser considerado como o responsável pela operação de venda e deverão constar em seu movimento os registros fiscais da operação, inclusive quanto ao pagamento, quer por cartão de crédito, quer por qualquer outra forma. Noutras palavras, não é possível a realização da operação de pagamento nos termos propostos; o estabelecimento que der a saída, também deverá emitir o Cupom Fiscais e efetivar o registro do pagamento perante a administradora.

“Art. 106 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.”

Pergunta 3 – Outra(sic.) temos também o fato do cliente efetuar a liquidação de cheques pendentes ou duplicatas também através de cartões de crédito ou débito. Neste caso não haverá a emissão da respectiva nota fiscal, pois a mesma já fora emitida anteriormente em função da venda ter sido efetuada na condição de à prazo.

Resposta - A legislação vincula o registro do pagamento via cartão de crédito à emissão do Cupom Fiscal respectivo, em operações intrinsecamente relacionadas. Esta determinação está claramente definida no artigo 491-D anteriormente citado. O cartão de crédito, por definição, é um meio de pagamento para aquisição de bens ou produtos, ou ainda, contratação de prestação de serviços, estando sempre vinculado a uma operação comercial e nunca a uma operação de quitação de dívida de qualquer espécie .



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 236/2004/GETRI/CRE/SEFIN

Por outro lado, entendemos que nada impede o contribuinte de desfazer a venda e, posteriormente, efetivar nova venda, agora registrando como forma de pagamento o uso de cartão de crédito, devidamente vinculado à emissão de novo Cupom Fiscal, observando apenas que, para que seja admitido o crédito fiscal no retorno, a devolução não poderá ser apenas simbólica, como se deduz da leitura do artigo 552 do RICMS/RO:

*Art. 552 - O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou **desfazimento da venda**, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria desde que (Lei 688/96, art. 33, inciso III, e Convênio S/Nº - SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI, e § 3º):*

*I - **haja prova cabal da devolução;***

(...)

§ 2º - O crédito previsto neste artigo só será admitido se a devolução ou retorno for devidamente comprovado, inclusive mediante o “visto”, dos postos fiscais acaso existentes no trajeto e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regulamente.” (grifos nossos)

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 20 de setembro de 2004.

Sérgio Murilo de Freitas
Auditor Fiscal – CAD 300039620

Mario Jorge de Almeida Rebelo
Chefe do Grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Carlos Magno de Brito
Gerente de Tributação

Renaldo Souza da Silva
Coordenador Geral da Receita Estadual